

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370 de 2012, do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370 de 2012, do Senador Benedito de Lira, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Essa Lei introduziu no ordenamento jurídico o mecanismo da recuperação judicial, cujo objetivo é viabilizar a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promover a preservação da empresa, sua função social, e o estímulo à atividade econômica.

As alterações propostas pelo PLS nº 370 de 2012 objetivam assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa ao determinar que os planos de recuperação judicial não poderão prever prazo superior a um ano para o pagamento de créditos derivados de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, equiparando-os aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de



SF/16155.20656-06

trabalho, previstos no art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005, respeitando-se o limite de cinco salários-mínimos por credor.

O PLS também acrescenta regra no art. 83 da referida Lei com o intuito de que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a 150 salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação dos créditos na falência. Os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho permaneceriam preservados em primeiro lugar.

Após a análise da CAE, a matéria irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

Em 13 de outubro de 2016, a matéria constou na pauta da CAE e, após leitura do relatório, foi concedida vista ao Senador Armando Monteiro. Em 17 de outubro de 2016, o Senador Armando Monteiro apresentou voto em separado contrário ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela submetidas.

Concordamos com o autor da proposição quando afirma ser incontestável a relevância socioeconômica das microempresas no cenário nacional, especialmente na criação de empregos no país. Concordamos também que a Constituição Federal é imperativa ao eleger como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para pequenas empresas. Por isso, os créditos dos microempresários e dos microempreendedores individuais, assim como os créditos trabalhistas, devem ter prioridade nos procedimentos de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 2005, como propõe a matéria em exame.

O projeto confere o mesmo tratamento prioritário ao microempreendedor individual de que trata a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, no caso de falências. Para tanto, propõe a inclusão desses créditos na vigente classificação dos créditos falimentares, conforme contido na Lei de Falências. Também entendemos que se trata de inovação meritória.



Todavia, não obstante o mérito da matéria, reformulamos nosso voto, após refletir sobre o que destacou o Senador Armando Monteiro, em seu voto em separado. De fato, o advento da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, acabou dispondo sobre a referida matéria, ao conferir ao microempreendedor individual e à microempresa privilégio especial na classificação dos créditos da falência (alínea *d* do inciso IV do art. 83 da Lei de Falências). Essa nova regra, assim, vem ao encontro das expectativas do autor, ainda que não exatamente na ordem pretendida.

A aprovação do projeto em tela, portanto, aumentaria ainda mais a prioridade já concedida ao microempreendedor individual e da microempresa, em prejuízo dos demais credores do citado art. 83, como aqueles com créditos de garantia real ou com créditos tributários, além de outros que também possuem créditos com privilégio especial. Conforme citou o Senador Armando Monteiro, no âmbito das relações sociais, há de prevalecer não só os interesses dos indivíduos, mas também o interesse público, razão pela qual entendemos que a inclusão dos créditos do microempreendedor individual e da microempresa entre os de privilégio especial, nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, já equacionou adequadamente esses interesses.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 370 de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

